



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003981-02.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante GRAZIANE DE MATOS CAXIAS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003981-02.2024.8.26.0318

APELANTE: GRAZIANE DE MATOS CAXIAS

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DO FORO DE LEME

VOTO Nº 13.887

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO
DA AUTORA IMPROVIDA.**

GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. *Verificou-se dos autos – com os extratos de uma única conta bancária (fls. 234/238) – que a autora possui intensa movimentação financeira, mormente para uma pessoa que se qualificou como desempregada. Documentos juntados que, aliás, demonstram que a própria autora realiza transações com outras contas bancárias de sua titularidade, fato que evidencia a omissão de todos os seus recebíveis, justificando assim o indeferimento do benefício pleiteado. Gratuidade processual indeferida.*

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.
DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA.**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívidas alegadamente prescritas. Manutenção do indeferimento da petição inicial. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência, ambas assinadas de próprio punho ou com uso de assinatura digital qualificada. Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora deixou de providenciar a documentação exigida. Em verdade, após a determinação emanada pelo juízo de origem, a autora juntou o mesmo instrumento de procuração aos autos e a mesma declaração de hipossuficiência (fls. 159/160). E, como se ainda não bastasse, juntou uma vez mais o mesmo instrumento de procuração novamente em sede de apelação (fl. 210). Nos termos do art. 320 do CPC, cabia à autora instruir a petição inicial com os documentos e esclarecimentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo "a quo" se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer

justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Via reflexa, não havia que se falar em suspensão da ação em razão do IRDR de nº 51 deste E. Tribunal (superado pelo Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça). No mais, a rigor, ainda que não tenha sido explicitado em primeiro grau, o caso era de cancelamento da distribuição com extinção do processo sem resolução do mérito. Incidência do artigo 290 do CPC. Cancelamento da distribuição determinado de ofício.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por GRAZIANE DE MATOS CAXIAS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

A r. Sentença (fls. 170/174) julgou **extinta a ação, sem resolução do mérito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Não sendo sanado o defeito na representação processual da parte requerente, de rigor a extinção do processo, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, do CPC. Lançada uma decisão judicial no processo, a parte que com ela não se conformar pode apresentar o competente recurso ou mesmo Mandado de Segurança conforme o caso. Se não fizer isso, precisa se curvar ao comando e agir para cumpri-lo ou não criar embaraços para seu cumprimento. O que não pode, data venia, é não cumprir a decisão, até porque é um dos deveres das partes, seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (artigo 77, caput, e inciso IV, do CPC). Assim, ao não recorrer da decisão que determinou a regularização da sua representação processual, a parte autora se sujeita à extinção do processo sem exame de mérito. As assinaturas eletrônicas apostas nos documentos de procuração e declaração de pobreza não são qualificadas e não atendem aos requisitos legais para serem juntados a um processo judicial. (...) Na hipótese, a procuração juntada aos autos foi assinada por meio de assinatura eletrônica que, embora válida entre as partes contratantes, não pode ser presumidamente válida em relação a terceiros e nem em relação ao Poder Público. Nem mesmo com a colocação de foto da pessoa existe validade jurídica no lançamento de assinatura eletrônica sem as formalidades legais. (...) Diante do exposto, e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, por haver irregularidade na representação processual da parte requerente, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Diante do que ficou decidido na pg.37, não há concessão de benefício da Justiça Gratuita à parte requerente. Assim, custas pela autora na forma da Lei Estadual 11.608/03. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C."*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 181/209), sustentando que a procuração juntada nos autos é válida e que faz jus aos benefícios da gratuidade processual. Requereu a suspensão do feito em razão do julgamento pendente do IRDR de nº 51, deste E. Tribunal de Justiça.

A ré ofertou **contrarrazões** (fls. 328/331).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Da justiça gratuita

Inicialmente, indefiro o benefício da justiça gratuita à autora.

À vista da ausência de documentos comprobatórios juntados com a inicial, bem como da assinatura eletrônica constante da declaração de fl. 22, o juízo de origem determinou a juntada de declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho pela autora, ou por "uso de assinatura digital qualificada e proveniente de autoridade certificadora credenciada" (fl. 37).

Aquela determinação não restou cumprida pela autora, a qual, apenas em sede de apelação, juntou escassa documentação para tentar demonstrar sua hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, verificou-se – com os extratos de uma única conta bancária (fls. 234/238) – que a autora possui intensa movimentação financeira, mormente para uma pessoa que se autodeclarou como desempregada (fl. 1):

08/09/2024	Pix enviado - Adriana Priscilla Da Silva Castrilho Paulo	-R\$ 20,00
08/09/2024	Pix enviado - Gerlan Fortunato Da Silva	-R\$ 380,00
08/09/2024	Pix recebido - Douglas Albino De Souza	R\$ 1.199,62
08/09/2024	Saldo do dia	R\$ 799,66

Aliás, restou demonstrado que a própria autora realiza transações com outras contas bancárias de sua titularidade, fato que evidencia a omissão de todos os seus recebíveis:

21/09/2024	Cartão da Conta - Igreja Batista Das Nacoesleme	Br	-R\$ 8,00
21/09/2024	Pix recebido - Graziane De Matos Caxias		R\$ 520,00
21/09/2024	Cartão da Conta - Igreja Batista Das Nacoesleme	Br	-R\$ 7,00
21/09/2024	Cartão da Conta - Igreja Batista Das Nacoesleme	Br	-R\$ 17,00
21/09/2024	Saldo do dia		R\$ 514,87

Sendo assim, **indefiro a gratuidade processual à autora.** Conforme adiante se verá, ficará a autora isenta do pagamento das custas iniciais do feito – circunstância que não será estendida ao preparo necessário para o conhecimento do presente recurso.

Dessa forma, deverá a autora, no prazo de 10 dias a contar da publicação deste acórdão, realizar o pagamento do preparo recursal devido (4% sobre o valor atualizado da causa), sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.

2. Ausência de documentação

Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de dívidas alegadamente prescritas, havidas com a ré.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 35/37), para que a autora, no prazo de 15 dias, providenciasse a regularização de sua representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência, ambas assinadas de próprio punho ou com uso de assinatura digital qualificada.

Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora deixou de providenciar a documentação exigida.

Em verdade, após a determinação emanada pelo juízo de origem, a autora juntou o mesmo instrumento de procuração aos autos e a mesma declaração de hipossuficiência (fls. 159/160). E, como se ainda não bastasse, juntou, uma vez mais, o mesmo instrumento de procuração em sede de apelação (fl. 210).

Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo *a quo* se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito do autor quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“*INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido.*” (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor informasse se havia ocorrido o recebimento de valores em razão do empréstimo supostamente fraudulento e juntasse cópia do extrato de sua conta bancária. Intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor deixou de providenciar os documentos e as informações necessárias - tendo aduzido ser ônus do réu trazer referidas informações aos autos (fls. 26/34) – o que motivou a extinção do processo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a informação sobre a existência do crédito na conta da parte autora era relevante, não só para determinar validade do contrato, mas principalmente para se verificar eventual compensação de valores. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000770-46.2021.8.26.0646, de minha relatoria, julgado em 09/01/2023).

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido.” (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

“SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador

FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17.12.2019).

Diante de tal quadro, era mesmo caso de extinção da ação, por ausência de regular representação processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Via reflexa, não havia que se falar em suspensão da ação em razão do IRDR 51 deste E. Tribunal (superado pelo Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça).

E, apesar de não ter sido explicitado em primeiro grau, como não houve recolhimento da taxa judiciária, o caso era também de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Essa será a decisão de segundo grau.

Com a determinação de cancelamento da distribuição, não haverá que se falar em incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não há incidência de qualquer taxa.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Em suma, mantém-se a sentença de extinção da ação, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de extinção da ação, por seus próprios fundamentos. Determina-se o cancelamento da distribuição, bem como o pagamento do preparo recursal pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.

Diante da apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 328/331), deverá a autora pagar honorários de advogado em favor do réu, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 500,00 (atualizados, desde o ajuizamento).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator